

VOTO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em decorrência de irregularidades detectadas na execução do Convênio SERT/SINE 105/99, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (SERT/SP) e a Associação do Brasil da Capoeira - Abracap. Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) foram repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP.

2. O Convênio SERT/SINE 105/99, firmado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da SERT/SP, e a Associação do Brasil da Capoeira - Abracap teve o valor de R\$ R\$ 40.800,00 (cláusula quinta), e vigência entre 5/10/1999 a 5/10/2000 (cláusula décima). O objetivo era a realização de cursos de formação de mão-de-obra em capoeira para 240 treinandos (cláusula primeira). Embora não seja prevista contrapartida financeira no Termo de Convênio, estabeleceu-se que se o custo das ações superar o valor do convênio, a Abracap responsabilizar-se-ia pelo custo adicional (cláusula segunda, inciso II, alínea “e”).

3. A Secretaria Federal de Controle Interno, ao realizar trabalho de fiscalização na execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-SERT/SP e no Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), detectou indícios de irregularidades graves na condução desse ajuste (Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001).

4. Somente em 2005 foi constituída, pelo Concedente, Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) para a investigação da aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999, por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 04/99 (Portaria 11, de 3/3/2005).

5. Ao analisar a execução do Convênio SERT/SINE 105/99, a Comissão apontou irregularidades que resultaram em débito de valor total equivalente ao que fora transferido à Conveniente, descontada a importância devolvida pela Abracap (R\$ 92,20, conforme peça 2, p. 17).

6. Foram arrolados como responsáveis solidários: Associação do Brasil da Capoeira - Abracap (entidade executora), José Luiz Fernandes (ex-Presidente da entidade executora), Sert/SP, Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP e ordenador de despesas) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego). As conclusões da Controladoria-Geral da União foram semelhantes (Relatório de Auditoria 257483/2012).

7. Diante da necessidade de citação preliminar dos responsáveis, propôs-se, de início, no âmbito da Secex/SP, que a SERT/SP e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff fossem excluídos da relação processual, visto que o ente da Administração Pública aqui referenciado não se beneficiou com a aplicação dos recursos transferidos. Por outro lado, o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, na qualidade de Secretário da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), restringiu-se ao repasse dos recursos do MTE ao Estado, não tendo qualquer ingerência na contratação da entidade executora.

8. Promoveu-se, assim, a citação da Associação do Brasil da Capoeira - Abracap e dos Srs. José Luiz Fernandes, Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, mediante os Ofícios 2.332, 2.333, 2.334 e 2.335 (peças 18, 17, 16 e 15, respectivamente). Procedeu-se à nova citação da Abracap por Edital 18/2013 (DOU, de 19/9/2013, peças 48 a 51), vez que as tentativas por meio de ofícios foram infrutíferas.

II

DA CITAÇÃO DA ABRACAP E DO GESTOR À ÉPOCA, SR. JOSÉ LUIZ FERNANDES

9. Embora regularmente citados, tanto da Associação do Brasil da Capoeira - Abracap quanto o Sr. José Luiz Fernandes não se manifestaram acerca das irregularidades apontadas. Operou-se, nesse caso, a revelia prevista no artigo 12, §3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

10. Cumpre destacar que os trabalhos de fiscalização, realizados pela Secretaria Federal de Controle Interno - SFC, sobre a execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 004/99 (peça 1, fl. 4 - 24), detectaram a contratação de 60 entidades para ministrarem cursos de qualificação profissional e projetos especiais, de acordo com a planilha elaborada pela SERT/SP.

11. A fiscalização constatou, ainda, que ocorreu controle em 354 (trezentas e cinquenta e quatro) turmas, quer pela SERT/SP, quer por entidades contratadas para avaliação, supervisão e acompanhamento dos cursos de qualificação profissional, quer por comissões ou prefeituras/secretarias municipais. O relatório do Controle Interno, datado de setembro de 2001, ora aponta a fragilidade desses controles, ora a inexistência de qualquer ação de controle para diversas ações de treinamento.

12. Chegou-se à constatação de que não se poderia contar com as instâncias responsáveis nos planos estadual e municipal para obter um mínimo de garantia sobre a execução dos contratos. Em conclusão, o Controle Interno deixou assente a existência de problemas graves na execução dos trabalhos. As irregularidades envolveram ora a SERT/SP, ora seus contratados, ora as entidades contratadas para a avaliação, acompanhamento e supervisão dos cursos.

13. A Prestação de Contas apresentada ao SERT/SP pela ABRACAP, em 01.03.2000, foi composta dos seguintes documentos (peça 2, fl. 5): a) Relatório Técnico das Metas Atingidas; b) Relatórios Consolidados das Metas Atingidas; c) Relação de Pagamentos e de Bens; d) Demonstrativo de Rendimentos; e) Execução da Receita e Despesa; f) Execução Físico-Financeira; g) Conciliação Bancária; e) Cópias dos Extratos Bancários; f) Comprovante de Depósito do Saldo Restante (R\$ 92,20).

14. Muito embora a prestação de contas parcial/99 das ações de qualificação profissional desenvolvidas pela Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho — SERT/SP tenha sido aprovada no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego (peça 1, fl. 148), tem-se que no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial considerou-se que a documentação constante dos autos do Processo SERT/SINE nº 795/99 não se mostrou suficiente para atender às exigências dispostas no artigo 25 da IN/STN nº 01/97, no Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 004/99-SERT/SP, tampouco na Cláusula Segunda, inciso II do Convênio SERT/ABRACP nº 105/99. Restaram pendências documentais, abaixo transcritas, em relação aos recursos transferidos para a Associação do Brasil da Capoeira – ABRACAP (Termo de Convênio acostado às fls. 192 a 199 da peça 1).

“1 - Recibos de pagamentos, Notas Fiscais e Guias de Recolhimento dos Encargos Sociais (INSS, ISS e FGTS), relativos ao Convênio nº SERT/SINE 105/99, (Cópia em anexo da Relação de Pagamentos constante do Processo n. 795/99 SERT/SINE);

2 - Fichas de Inscrição dos Treinandos e Recibos de entrega dos vales-transporte referentes ao convênio supracitado.”

15. O responsável pela Associação do Brasil da Capoeira – ABRACAP foi chamado também pela via editalícia, haja vista que as notificações enviadas foram devolvidas (peça 1, fl. 161). Mesmo assim, não foram carreados aos autos os documentos solicitados.

16. Em vista das considerações aqui delineadas, considerando a revelia da Associação do Brasil da Capoeira – ABRACAP e do Sr. José Luiz Fernandes, ex-Presidente da entidade executora; considerando as irregularidades documentais constatadas na prestação de contas do Convênio

SERT/CADESP nº 105/99 e o silêncio dos responsáveis quando foram chamados na esfera administrativa a apresentarem a documentação complementar; considerando que os elementos apresentados pela ABRACAP não são válidos para comprovar a efetiva realização dos cursos e o alcance dos objetivos traçados no Plano de Trabalho; considerando que o liame causal entre os recursos federais recebidos e os gastos efetuados está comprometido; entendo que o débito deve ser imputado a esses responsáveis de forma solidária e pelo valor total da avença. Além disso, deve ser aplicada tanto à ABRACAP, quanto ao gestor, à época dos fatos, a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

III

DA CITAÇÃO DOS SENHORES WALTER BARELLI E LUÍS ANTÔNIO PAULINO

17. As alegações de defesa apresentadas pelos Senhores Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, embora enviadas em peças separadas, têm idêntico teor. Foram, portanto, analisadas em conjunto pela Unidade Técnica (peças 31 e 32).

18. Cumpre destacar que o Senhor Walter Barelli foi citado em decorrência de sua conduta como Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, a qual teria propiciado a ocorrência de dano ao erário resultante da inexecução do Convênio SERT/SINE 105/99, celebrado em 1/12/1999 entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP) e a Associação do Brasil da Capoeira - Abracap, no âmbito do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP. O débito a ele imputado foi resultado da omissão na adoção de providências que assegurassem a adequada supervisão e acompanhamento da execução do objeto do Convênio SERT/SINE 105/99.

19. O Senhor Luís Antônio Paulino, por sua vez, na qualidade de Coordenador Estadual do SINE/SP, foi citado pela mesma ocorrência e também por ter autorizado a liberação das parcelas do Convênio Sert/Sine 105/99, em desacordo com o termo de convênio (cláusula sexta, parágrafo único). Atribuiu-se a ambos, no expediente citatório, valor de débito igual ao que fora repassado para a execução da avença (peça 15).

20. Em preliminar, a defesa alegou a prescrição dos autos, haja vista que as supostas irregularidades ocorreram há mais de 5 (cinco) anos.

21. No que concerne ao mérito, argumentou-se que não existiria nexo de causalidade entre a suposta conduta ilícita e o dano. Nesse sentido, afirmou-se que: a) toda a execução do PEQ/1999 estava condicionada às diretrizes do Ministério do Trabalho, e o Plano Estadual de Qualificação – PEQ, construído em consonância com essas diretrizes e aprovado por instâncias tripartites (Comissões Municipais de Emprego e Comissão Estadual de Emprego), encerrava-se dentro dos limites estabelecidos pelos termos legais; b) os projetos aprovados tinham sua execução subordinada a uma supervisão externa, realizada por instituição contratada para esse fim, que no âmbito do PEQ era a Uniemp (Instituto do Fórum Permanente Universidade-Empresa criado no âmbito da Unicamp – Universidade Estadual de Campinas); c) a efetivação dos pagamentos estava sujeita a trâmites alinhados com as diretrizes do Ministério do Trabalho e do Governo do Estado de São Paulo e vinculado ao Relatório da Uniemp (que teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/1999), cuja cópia estaria em poder do MTE, no processo de prestação de contas da SERT/SP ao MTE.

22. Nesse contexto, trazem à baila excertos do Relatório que fundamentou o Acórdão 5/2004-Plenário, para fins de retratar a situação vivenciada à época dos fatos pelos agentes e entidades que participaram do Planfor em 1999. Segundo a defesa, as irregularidades constatadas foram decorrência de uma série de fatores externos, como: falta de estrutura adequada para a fiel execução e fiscalização do Planfor; edição de normas inadequadas; ausência de conhecimento técnico por parte da Administração Pública.

23. Buscaram demonstrar, inclusive por meio de depoimentos prestados por testemunhas arroladas no Procedimento Administrativo 444/2007 (instaurado no âmbito da SERT/SP a fim de apurar a responsabilidade de servidores e gestores), que as condutas adotadas pelos responsáveis da SERT/SP não derivaram de vontade própria, mas seguiram as diretrizes definidas no âmbito do Ministério do Trabalho.

24. Quanto à questão preliminar da prescrição aventada nos autos, entendo que a Unidade técnica deu tratamento adequado à questão. Cumpre destacar que em não sendo o débito de origem tributária, cabe a aplicação do artigo 37, §5º, CF/88, que dispõe o seguinte, *litteris*: "§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento." Cumpre destacar, nesse ponto, que o STF, nos autos do Mandado de Segurança 26.210-9/DF, pôs um termo final sobre a controvérsia existente no âmbito desta Corte relativa ao prazo de prescrição do direito de cobrança dos valores devidos ao erário. Decidiu o Pretório Excelso pela incidência do disposto no §5º do artigo 37 da Lei Maior.

25. Posteriormente ao pronunciamento do STF, o Pleno desta Corte de Contas, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (TC 005.378/2000-2), prolatou o Acórdão 2.709/2008-Plenário, de 26.11.2008, deixando deliberado que o artigo 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

26. O Ministro Benjamin Zymler, no voto condutor do Acórdão supramencionado, esboçou a considerações que se seguem, *verbis*:

“2. Avalia-se nesta oportunidade a melhor exegese para o § 5º do artigo 37 da Constituição Federal no que tange às ações de ressarcimento decorrentes de prejuízo ao erário. A redação da citada norma constitucional, conforme demonstram os pareceres emitidos nos autos, proporciona duas interpretações divergentes: a que conclui pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário e a que conclui pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento, da mesma forma como ocorre com a pretensão punitiva.

3. Anteriormente, me perfilei à segunda corrente com espedeque na proeminência do Princípio da Segurança Jurídica no ordenamento pátrio. Não obstante, em 4.9.2008, o Supremo Tribunal Federal, cuja competência precípua é a guarda da Constituição, ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF, deu à parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal a interpretação de que as ações de ressarcimento são imprescritíveis. O eminente Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, destacou:

"No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual:

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Considerando ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido é a lição do Professor José Afonso da Silva:

(...) "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável,

mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (*dormientibus non succurrit ius*)".

4. A temática aqui analisada trata exclusivamente de interpretação de dispositivo constitucional. Considerando que o STF, intérprete maior e guarda da Constituição, já se manifestou no sentido de que a parte final do § 5º do art. 37 da Carta Política determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, não me parece razoável adotar posição diversa na esfera administrativa.

5. Destarte, retifico o meu entendimento e acompanho os posicionamentos do Ministro Marcos Bemquerer Costa e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, ora corroborados pelo Supremo Tribunal Federal.”

27. O Superior Tribunal de Justiça ao apreciar a matéria nos autos do Recurso Especial 1056256/SP (julgamento: 16.12.2008; DJ 4.2.2009), decidiu nos termos da ementa que se segue. Vejamos:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO SEM CERTAME LICITATÓRIO - PRESCRIÇÃO - AFASTAMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO-APLICABILIDADE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA RESSARCITÓRIA - IMPRESCRITIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

4. MÉRITO. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA RESSARCITÓRIA.

"A ação de ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível" (REsp 705.715/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 2.10.2007, DJe 14.5.2008). Precedente do Pretório Excelso.

Recurso especial provido."

28. Diante do exposto, não há como acolher a alegação preliminar sobre a ocorrência da prescrição no âmbito da presente Tomada de Contas Especial.

29. Passando para as alegações de defesa carreadas aos autos pelos Senhores Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, observo que os argumentos quanto ao cadastramento de entidades convenientes podem ser acolhidos, pois a escolha dos convenientes, conforme explicitado, estava condicionada às diretrizes do Ministério do Trabalho e ao Plano Estadual de Qualificação/PEC, construído em consonância com as diretrizes estabelecidas e aprovado por instâncias tripartites (Comissões Municipais de Emprego e Comissão Estadual de Emprego) e não a um procedimento licitatório, visto que se tratava da celebração de convênios onde, onde os interesses dos partícipes eram comuns e buscavam o:

“estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do PLANFOR (Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador) e do PEQ/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão-de-obra” (Cláusula Primeira – Do Objeto – peça 1, fl. 192).

30. O problema é que, segundo consta do Relatório de TCE, houve inobservância dos incisos V, VI e VII do artigo 3º da IN 01/97, uma vez que não foram acostados aos autos pela Conveniente (ABRACAP) as seguintes certidões: a) comprovação da entidade de não estar inscrita como inadimplente no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal — SIAFI; b) comprovação de não estar inscrito há mais de 30 (trinta) dias no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados/CADIN; c) ausência de declaração expressa da proponente, sob as penas do artigo 299 do Código Penal, de que não se encontrava em mora nem em débito junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, conforme inciso VII, do artigo 2º, da IN supracitada (peça 2, fl. 50).

31. Outro ponto importante é que apesar de a prestação de contas carecer da apresentação de vários documentos previstos na Cláusula 2ª, inciso II, letra "s" do Convênio nº 105/99 (peça 1, fl. 192), permitiu-se, irregularmente, que a executora recebesse o preço total dos serviços, por meio do repasse das parcelas acordadas, sem o correspondente cumprimento integral obrigação contratual. A Comissão de Tomada de Contas Especial relatou que não foram encontrados nos autos os Pareceres Finais (técnico e financeiro) da SERT sobre a Prestação de Contas apresentada pela ABRACAP em fevereiro de 2000 (peça 2, fl. 50).

32. Além disso, verificou-se que não havia indicação e comprovação da qualificação técnica dos instrutores, das condições das instalações e equipamentos disponíveis, necessários para a regular e eficiente execução dos cursos (letras f, g e j, item II, da Cláusula 2ª do Convênio SERT/SINE 105/99 – peça 2, fl. 50).

33. Todas essas irregularidades (vide peça 2, fls. 48 a 50) são decorrentes de uma fiscalização inadequada da aplicação dos recursos repassados. Conforme o Termo de Convênio 105/99, cabia ao SERT/SP, na qualidade de Órgão Estadual Gestor do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT Nº 004/99, entre outras atribuições (peça 1, fl. 193):

- “a) coordenar e prestar apoio institucional por meio de assessoria técnica ao CENTRO DE APOIO AOS DESEMPREGADOS DE SÃO PAULO - CADESP , para a boa execução do objeto deste convênio;
- b) manter a supervisão, o acompanhamento, o controle e a avaliação da execução do Plano de Trabalho, inclusive no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados;
- c) definir as normas para divulgação dos cursos, o cadastramento e a convocação dos treinandos;”

34. É interessante observar que no caso ora em enfoque, diante da materialidade dos recursos transferidos ao Estado de São Paulo e da abrangência dos objetivos do PLANFOR, justifica-se a contratação de empresa externa, no caso a UNIEMP (Instituto do Fórum Permanente Universidade – Empresa criada no âmbito da UNICAMP – Universidade Estadual de Campinas) para a supervisão e fiscalização das avenças firmadas entre o SERT e as convenientes escolhidas. Essa contratação, no entanto, não afasta as responsabilidades fiscalizatórias atribuídas ao SERT/SP no Termo de Convênio 105/1999, mencionadas no parágrafo retro.

35. A Unidade Técnica bem ressaltou que “a UNIEMP foi contratada com recursos oriundos do Convênio nº 004/99, portanto, **a sua função era de assistência e não de substituição**, sendo a mesma uma entidade executora e, como tal, passível de acompanhamento e supervisão por parte da equipe técnica da SERT que assumiu a responsabilidade primeira pelo acompanhamento e controle das ações de qualificação profissional.” (os grifos são meus)

36. Considero que a contratação da UNIEMP demonstra, ao menos, a vontade/disposição da SERT/SP e de seus gestores de que houvesse fiscalização realizada por entidade vinculada a uma das mais conceituadas Universidades do País e especializada em serviços técnicos para a avaliação da eficácia, eficiência e efetividade social do Plano de Qualificação e Requalificação profissional do Estado de São Paulo (peça 2, fls. 179/195). Nessa linha, o desvio de recursos e os conluíus para fins de locupletamento de obtenção de vantagens ilícitas se torna bem mais difícil, na medida em que a supervisão e acompanhamento não foram executados de maneira centralizada pela SERT/SP.

37. Quanto à verificação *in loco* da execução física da avença, constou no Relatório de Tomada de Contas Especial da CTCE (peça 2, p. 166-167), em dissonância com as alegações dos responsáveis, que:

“A CTCE recebeu o Relatório do Projeto Especial da UNIEMP relativo à supervisão realizada nas entidades executoras, em diversas fases da realização das ações de qualificação contratadas e conveniadas. Ocorre que a área técnica da SERT não apresentou Parecer Técnico conclusivo

a respeito da execução ou não do Convenio com a ABRACAP. Além disso, a entidade em referência não está relacionada na lista de executoras visitadas pela UNIEMP. Assim sendo, sem a manifestação técnica sobre a execução física do objeto pactuado e sobre a consecução do objetivo previsto no instrumento do convênio, esta CTCE considerou que não houve a vistoria “*in loco*” das ações conveniadas. (...)”

38. Assim, além das omissões documentais na prestação de contas, não houve manifestação técnica quanto à execução física da avença, o que prejudica mais ainda o estabelecimento do necessário liame causal.

39. Demais disso, a liberação das parcelas de valor acordadas do Convênio 105/1999, concretizou-se sem que a entidade executora tivesse apresentado a documentação prevista no Plano de Trabalho. Noutros termos, houve, na realidade, graves omissões que caracterizam conduta culposa dos gestores da SERT/SINE arrolados como responsáveis na presente Tomada de Contas Especial.

40. Nessa linha, a meu ver, o acompanhamento deficiente da execução do convênio por parte dos partícipes signatários da avença (Sr. Walter Barelli – Secretário de Emprego e Relações de Trabalho e Luís Antonio Paulino – Coordenador do SINE/SP) foi um fator que contribuiu para a caracterização do dano ao erário.

41. Embora o débito resultante deste dano deva ser atribuído, como visto, de forma solidária ao então gestor da ABRACAP e a própria entidade, entendo que, nesse caso específico, não deve ser afastada a responsabilidade dos gestores do SERT/SINE/SP, conforme posicionamento da Secex/SP, corroborado pelo MP/TCU, que entendem devam as contas destes serem julgadas regulares com ressalvas. A meu ver, de certo modo, os Senhores Walter Barelli e Luís Antonio Paulino concorreram para o cometimento do dano apurado, todavia, não é o caso de atribuir-lhes, a meu ver, o débito pela execução irregular da avença, pois não restou caracterizada má-fé, tampouco locupletamento, conluio com a Conveniente. Pode ser-lhes aplicada a multa prevista no art. 58, inciso I da Lei Orgânica do TCU, com o consequente julgamento de suas contas pela irregularidade.

42. Quanto aos depoimentos prestados por testemunhas no âmbito do Procedimento Administrativo 444/2007-SERT/SP, cumpre salientar que os respectivos termos de lavratura não foram juntados ao processo. Mesmo assim, é bom ter em mente que a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado, pois as declarações possuem baixa força probatória.

43. Em várias oportunidades, aliás, o TCU já se debruçou sobre problemas relacionados ao Planfor, reiterando que o programa funcionou de forma precária em praticamente todo o país. O TCU realizou auditorias no Ministério do Trabalho e Emprego em cujos relatórios restou consignado que existiam vários problemas operacionais, como: não definição, por parte do Ministério, das diretrizes dos cursos a serem ministrados; não fiscalização da aplicação dos recursos transferidos. Foram firmados contratos com entidades que não tinham estrutura, capacidade financeira e técnica, experiência, reputação ou mesmo funcionários, várias das quais contratadas para capacitar alunos. Esse cenário de falhas, principalmente no nível de execução das avenças outrora firmadas, não pode ser olvidado quando da definição do grau de responsabilidade dos gestores da SERT e SINE/SP.

44. Deve-se, outrossim, excluir do rol de responsáveis a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (CNPJ 46.385.100/0001-84) e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34), conforme colocado pela Unidade Técnica, pois o ente da Administração Pública aqui referenciado não obteve qualquer benefício com a aplicação dos recursos transferidos. O Sr. Nassim Gabriel Mehedff, de seu lado, na qualidade de Secretário da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) repassou os recursos do MTE ao Estado de São Paulo com base em uma política pública previamente definida e que deveria ser posta em prática nos Estados Federados de forma descentralizada.

45. Ante o exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU quanto à responsabilização dos Senhores Walter Barelli e Luís Antonio Paulino, rejeito a preliminar e Voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação da Segunda Câmara deste Tribunal.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de março de 2014.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator